



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.710 - RN (2014/0014541-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
MARCELO MARTINI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
FRANCISCA ELIZÂNGELA DUARTE
MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FERNANDES CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A multa cominatória é cabível com a finalidade de compelir o devedor da obrigação de fazer a cumprir ordem judicial.
2. O valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).
3. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.710 - RN (2014/0014541-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 229/231, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que a matéria tratada no recurso especial não demanda o reexame fático-probatório dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o afastamento ou a redução da multa diária aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.710 - RN (2014/0014541-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 229/231):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, no qual se alega violação do art. 884 do Código Civil, sob o fundamento de que o valor da multa cominatória foi fixado de forma excessiva. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 194):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINA BAIXA DE GRAVAME E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DA AGRAVADA EM RAZÃO DA DEMANDA POR ELA PROPOSTA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, DO CPC. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso não prospera.

Com efeito, anoto que não há interesse em postular a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento da decisão (art. 461 do CPC) se não há resistência à observância da ordem judicial. Por outro lado, se houver, ficará evidenciado que a multa não é elevada o suficiente para dissuadir a instituição financeira de adotar as providências necessárias a excluir o nome da recorrida dos cadastros restritivos. A sanção é cabível com o fito de compelir o devedor da obrigação de fazer a cumprir a ordem judicial. Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1 - No campo das visitas, o guardião do menor é devedor de uma obrigação de fazer, ou seja, tem o dever de facilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convivência do filho com o visitante nos dias previamente estipulados, devendo se abster de criar obstáculos para o cumprimento do que fora determinado em sentença ou fixado no acordo.

2 - A transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução da obrigação de fazer, podendo o juiz inclusive fixar multa a ser paga pelo guardião renitente.

3 - Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento.

(REsp 701.872/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, unânime, DJU de 1.2.2006)

Processo civil. Agravo no recurso especial. Embargos de declaração.

Não demonstrada hipótese de cabimento. Multa diária. Cancelamento de restrição no Serasa. Possibilidade. Prequestionamento.

- Apontada violação ao art. 535 do CPC, é necessário que o recorrente indique, no recurso especial, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido.

- É viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem não debateu a matéria discutida pela recorrente.

Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 686.463/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, unânime, DJU de 1.7.2005).

De qualquer forma, assinalo que o valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em eventual cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

Registro, ademais, que o acórdão recorrido entendeu que o valor da multa diária fixado atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que rever tal conclusão somente se faz possível com o reexame da matéria fática da lide, o que inviabiliza o recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014541-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.710 / RN

Números Origem: 1090694920118200001 20130115507 20130115507000100 20130115507000200

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
MARCELO MARTINI
RECORRIDO : ALINE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
FRANCISCA ELIZÂNGELA DUARTE
MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FERNANDES CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
MARCELO MARTINI
AGRAVADO : ALINE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
FRANCISCA ELIZÂNGELA DUARTE
MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FERNANDES CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.